

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

AUTOS DE RECLAMAÇÃO n.º 03/FP/2015

Processos n.ºs 4169, 4179 e 4180/PV/2014

Na sua sessão diária de visto de 16 de Dezembro de 2014, o Tribunal de Contas recusou vistos, pela Resolução n.º 164/FP/2014, aos Contratos Administrativos de Provimento e Títulos de Provimento respeitantes aos candidatos ESTEVÃO DOMINGOS CANGANJO, admitido na categoria de Técnico Médio de 3ª Classe e ANDREIA CÁTIA PEREIRA DE FIGUEIREIDO e DEOLINDA ISABEL MALEMBE LUNGO, admitidos na categoria de Professor Assistente, todos do Quadro de Pessoal da Faculdade de Economia da Universidade José Eduardo dos Santos, com fundamento no facto de, em relação ao primeiro, ter instruído o respectivo processo de candidatura com um certificado de Registo Criminal datado de 10/12/2013, cujo prazo de validade venceu, por isso, a 10 de Março de 2014, consabido que é que o referido documento vale por apenas 3 (três) meses.

No que toca às duas últimas candidatas, a recusa do visto fundou-se no facto de as mesmas não terem reunido **cumulativamente** os dois requisitos que o Art.º 14º do Decreto n.º 3/95, de 24 de Março, estabelece como condição necessária e indispensável ao provimento àquele lugar. Mais concreta e especificamente, as candidatas não

1

preencheram o primeiro requisito que é o de terem estado na categoria de Assistente Estagiário durante um ano, no mínimo.

Notificados da decisão de que vieram a inteirar-se no dia 08/01/2015 através da entidade empregadora, a citada Faculdade de Economia da Universidade José Eduardo dos Santos, esta mesma Instituição remeteu a este Tribunal, capeada pelo Ofício nº 0017/GD/FECH/UJES/015, de 12 de Janeiro último, uma "Nota Explicativa de Contribuição à Análise do Decreto 3/95, de 24 de Março".

Olhando-se para o meio de reacção utilizado pela entidade empregadora dos concorrentes, deve afirmar-se ser ocioso e, quiçá, processualmente não económico, discorrer-se sobre se o mesmo pode ser tido e, conseqüentemente ser tratado, quanto à forma, pelo menos, como uma **reclamação**, para efeitos do nº1 do Art.º 13º da Lei nº 2/94, de 14 de Janeiro ou como um **recurso**, nos termos dos Art.ºs 103º e 104º nº 1 da Lei nº 13/10, de 9 Julho. Isto, depois de, em sede do Processo nº 965/PV/2014, este Tribunal ter acolhido satisfatoriamente a douta opinião do Digníssimo Representante do Mº Pº, de acordo com a qual e em abono do princípio da igualdade previsto no Art.º 23º da Constituição da República de Angola, essa forma de reagir deveria ser recebida como se de uma **reclamação** se tratasse.

Como referido retro, os candidatos reclamantes tomaram conhecimento da decisão através da Faculdade de Economia da Universidade José Eduardo dos Santos, entidade que os admitiu como concorrentes à ocupação das vagas por ela abertas, no dia 08/01/2015.

Seis dias depois ou seja no dia 14/01/2015 deu entrada no Tribunal de Contas o mencionado Ofício nº 0017/MECH/UJES/015 transportando a já citada " Nota Explicativa de Contribuição à Análise do Decreto 3/95, de 24 de Março " a qual constituiu reacção pronta e primária

feita à decisão que recusou os vistos aos diplomas de Provimento dos candidatos.

Porque a reclamação é tempestiva e foi apresentada por quem tem legitimidade, importa escarpelizar o seu conteúdo para ajuizar da sua pertinência e força impugnativa em face dos fundamentos da decisão reclamada.

Assim:

- I)- Quanto ao processo nº 4169/PV/2014
- ESTEVÃO DOMINGOS CANGANJO
- Técnico Médio de 3ª Classe

No acto de impugnação em análise consta dito que, transcrevemos: "... cabe-nos o dever de apresentar as nossas profundas e sinceras desculpas ao lapso tão grave como foi o de remetermos uma candidatura com um documento importante com uma data d validade extremamente caducado, o Certificado de Registo Criminal.

Lamentamos o facto e solicitamos encarecidamente e de igual modo a devida compreensão para a possibilidade de reconsiderar o " dossier " tendo em conta que, reconhecendo o lapso, remetemos o documento devidamente actualizado "- fim de transcrição.

A decisão reclamada teve por argumento de razão o facto de o candidato ter instruído o seu processo de candidatura com o Certificado do Registo Criminal com o prazo de validade (3 meses) vencido, o que impediu a certificação de se estar, no dizer da deliberação atacada, " ... em presença de agente criminoso ou não criminoso, interessando à função pública, naturalmente, apenas aquele que provar não ter sido condenado pela prática de crime através de sentença, transitada em julgado ".

Uma vez que o candidato apresentou novo Certificado do Registo Criminal onde nada se faz constar, significando isto dizer que até à data da emissão do documento o cidadão não havia incorrido na prática

de qualquer crime, em sessão plenária de Câmara se decide alterar a decisão na parte respeitante ao agente ESTEVÃO DOMINGOS CANGANJO concedendo-se, deste modo, visto ao Contrato Administrativo de Provimento e Título de Provimento a ele concernentes.

II) - Relativamente aos processos n.ºs 4179 e 4180/PV/2014

1)- ANDRÉIA CÁTIA FERREIRA DE FIGUEIREIDO

2)- DEOLINDA ISABEL MALEMBE LUNGO

- Professores Assistentes

De acordo com a decisão reclamada, não foi produzida nos autos prova de as candidatas terem estado na categoria de Assistente Estagiário durante um ano, disso resultando a impossibilidade de as mesmas serem providas ao cargo para que concorreram.

É o primeiro requisito que a Lei impõe seja preenchido **cumulativamente** com o da obtenção da aprovação em provas públicas de aptidão pedagógica e científica, ex-vi do que dispõe o Art.º 14º do Decreto n.º 3/95, de 24 de Março.

Na Nota Explicativa supramencionada, ora tida e tratada como reclamação, é feita uma **exclamação** interrogativa que interessa seja aqui reproduzida textualmente, ainda que em parte, o que se faz nos seguintes termos:

" ... como ser possível a inadmissibilidade de um Mestre a categoria de Assistente sendo esta, imediatamente inferior a de Professor Auxiliar que admite Mestres à esta! -

Dada a incongruência, julgamos procedente a admissibilidade na categoria em causa, a de Professor Assistente, candidatos com grau de Mestre ". - fim de reprodução.

Ao aduzir este argumento pretendem as candidatas afirmar que, possuindo-se o grau acadêmico de Mestre, que é o requisito requerido para a candidatura ao cargo superior ao de Professor Assistente, o de Professor Auxiliar, no caso, não deve haver impedimento ao provimento dos candidatos que sejam Mestres. Ou seja, o provimento, no seu entender, deve ser automático. Infeliz interpretação da disposição citada.

O que o legislador pretendeu dizer e disse na formulação do Art.º 14º é que ninguém, quaisquer que sejam as suas aptidões académicas, pode ir à Professor Assistente sem antes passar pela categoria de Assistente Estagiário onde deve permanecer pelo tempo mínimo de um ano. Seja Mestre ou Doutor, não sendo Professor Assistente e aqui querendo chegar ou estar, deve, antes transpor o degrau de Assistente Estagiário!

Não se trata, pois, de haver incongruência quer da parte da entidade legífera quer da do aplicador da lei. A disposição do Art.º 14º e todo o conjunto de normas do Decreto 3/95, reflecte a forte preocupação e premente necessidade do País " ... de se aperfeiçoarem os critérios e mecanismos da promoção profissional dos docentes e de se conferir globalmente à Carreira Docente Universitária a dignidade, estabilidade e seriedade que ela exige ", como se lê do texto preambular do Decreto nº 3/95, de 24 de Março.

Uma leitura atenta também ao nº1 do Art.º 2º do Decreto que vimos citando permite informar-nos que o Assistente Estagiário é a primeira estância do conjunto de categorias que compõem o Corpo Docente Universitário, não sendo, pois, de alvitrar-se a entrada para a docência universitária sem passar por ela. À exigência de observância do requisito da permanência de um ano no posto de Assistente Estagiário está subjacente a necessidade de ganho das performances e valências técnico- pedagógicas e outras úteis e imprescindíveis á actividade docente.

Não está, pois, em causa o grau de formação académica das candidatas mas sim o **tempo mínimo de permanência na categoria de Assistente Estagiário**. É disso, aliás, de que a Resolução nº 164/FP/2014 se ocupa na parte respeitante às candidatas ANDREIA CÁTIA FERREIRA DE FIGUEIREIDO e DEOLINDA ISABEL MALEMBE LUNGO.

Termos em que em sessão plenária da Câmara, se decide ter por improcedente a reclamação apreciada e, conseqüentemente, manter a decisão reclamada na parte concernente às candidatas ANDREIA CÁTIA FERREIRA DE FIGUEIREIDO e DEOLINDA ISABEL MALEMBE LUNGO.

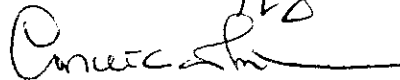
São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 30 de Março de 2015

Os Juizes Conselheiros

 (DELEGATOR)



EJA Almeida